

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/028.676/91-13

JMF

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.893

Recurso nº.: 72.627 - IRPF - EX: 1991

Recorrente : ANTONIO DUARTE PEREIRA FILHO

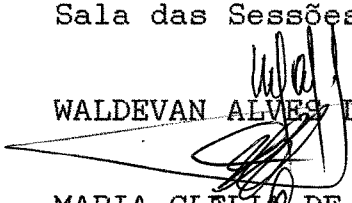
Recorrida : DRF - NITEROI - RJ

IRPF - ISENÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA -
DOENÇA GRAVE - Logrando o contribuinte comprovar
razoavelmente que se aposentou por se achar acometido de uma das moléstias relacionadas na legislação de regência, que assegura a isenção do imposto de renda, não há como lhe negar esse benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DUARTE PEREIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Ursula Hansen. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10768/028.676/91-13

RECURSO N^o.: 72.627

ACORDAO N^o.: 102-28.893

RECORRENTE : ANTONIO DUARTE PEREIRA FILHO

R E L A T O R I O

ANTONIO DUARTE PEREIRA FILHO, jurisdicionado pela DRF em NITEROI - RJ, requer isenção do imposto de renda, alegando ser portador de moléstia prevista no artigo 6^o, inciso XIV, da Lei 7.713/88, anexando os documentos de fls. 03 a 08.

A fls. 10, a decisão da autoridade singular indeferiu o pedido de isenção por entender que o interessado não comprovou sua aposentadoria.

No presente recurso, o interessado anexa declaração do INSS informando que concedeu aposentadoria, ao recorrente, por tempo de serviço a contar de 1^o.11.91, bem como, declaração do mesmo médico, Dr. Ricardo L.C. Braz, que assinou a declaração de fls. 03, datada de 11.09.91, atestando que o recorrente encontra-se sob seus cuidados sendo portador de insuficiência coronariana CID 428.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10768/028.676/91-13

ACORDÃO Nº. 102-28.893

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

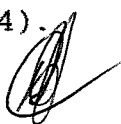
Versam os autos sobre requerimento no qual o contribuinte solicita isenção do imposto de renda por ser portador de insuficiência coronariana, CID 428, amparado pelo artigo 6º, item XIV, da Lei 7.713/88.

A decisão da autoridade singular, indeferiu o requerimento, por entender que o requerente não comprovou sua aposentadoria através dos documentos anexados à fls. 07 e 08.

A matéria em tela, já é por demais conhecida deste Conselho de Contribuintes, tendo sua jurisprudência firmada, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através das ementas:

"IRPF - ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA - MOLESTIA ESPECIFICADA EM LEI - Comprovado, mediante inspeção médica realizada por órgão oficial, que, no caso, o contribuinte, aposentado por tempo de serviço, foi acometido, posteriormente, de moléstia arrolada no item IX, do artigo 22 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, faz ele jus à isenção prevista naquele dispositivo legal". (CSRF/01-0.867).

"IRPF - ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - E aplicável a isenção estatuída no art. 22, IX, do RIR/80, aos proventos percebidos de aposentadoria em que o reconhecimento de invalidez ocorreu em data anterior ao pedido do contribuinte ao gozo do benefício fiscal". (CSRF/01.0.944).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

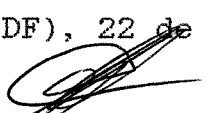
PROCESSO Nº.10768/028.676/91-13

ACORDAO Nº. 102-28.893

No presente recurso, o contribuinte anexou declaração do INSS que informa ter concedido aposentadoria, ao recorrente, por tempo de serviço, a contar de 10.11.91, bem como, consta declaração do mesmo médico, Dr. Ricardo L.C. Braz, que assinou a declaração de fls. 03, datada de 11.09.91, atestando que o requerente encontra-se sob seus cuidados, sendo portador de insuficiência coronariana, CID 428. Tais documentos, aliados aos que foram anexados aos autos na fase inaugural do processo, formam o conjunto de provas que convencem a relatora que o requerente faz jus à isenção dos proventos de aposentadoria.

Em face de todo o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 22 de março de 1994


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora